



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.968514/2016-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.156 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente HYPERA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE HYPERMARCAS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa de compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório ao valor de R\$ 15.174.035,05, homologando as compensações realizadas até esse montante. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel, que votou por sobrestar o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 06-057.612 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba:

Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) números 30744.85646.171013.1.2.02-2805, 01560.21644.171013.1.3.02-0138 32711.44300.131113.1.3.02-9147 16114.88902.170114.1.3.02-1128 05441.85586.230414.1.3.02-8142, em que foi pleiteado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010 para compensar débitos ali declarados.

2 Conforme Despacho Decisório eletrônico emitido pela DERAT/São Paulo, em 04/07/2016, à fl. 67, a autoridade fiscal homologou parcialmente a DCOMP de número 01560.21644.171013.1.3.02-0138 e não homologou as DCOMPs de números 32711.44300.131113.1.3.02-9147, 16114.88902.170114.1.3.02-1128 e 05441.85586.230414.1.3.02-8142. Cientificado da decisão em 11/07/2016, conforme informação de fl. 69, em 08/08/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 03/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/60, que se resume a seguir:

a. Relata que em 17 de outubro de 2013 realizou a transmissão do Pedido de Restituição ("PER") 30744.85646.171013.1.2.02-2805 informando como tipo de crédito o Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício 2011, período de 01/03/2011 a 30/04/2011.

b. Salienta que os créditos indicados correspondem à diferença entre o Imposto de Renda Retido na Fonte somado às Estimativas Compensadas em comparação com o Imposto de Renda efetivamente apurado ao final do período em análise. Verifica, ainda, que não foi apontada na decisão ora combatida qualquer divergência de informações entre os dados constantes na DIPJ e da PER entregues pela Contribuinte.

c. Acrescenta que não obstante a inexistência de divergências entre a PER e a DIPJ, o Despacho Decisório em tela reconheceu parcialmente o crédito pleiteado pela Contribuinte, reduzindo o mesmo da antecipação de recolhimento referente à Março de 2011, no valor de R\$ 10.824.972,95 (dez milhões, oitocentos e vinte e quatro mil novecentos, setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), resultando no reconhecimento de apenas R\$ 4.349.052,10 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e dez centavos) relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

d. Informa que, com base nas "informações Complementares da Análise de Crédito" (doc. comprobatória), verifica que a redução dos créditos pleiteados pela Hypermarcas decorre da pretensão não homologação da compensação da Imposto de Renda antecipado referente ao mês de março de 2011, como segue:

e.

Período de Apuração da	Nº da DCOMP	Valor da Estimativa	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
------------------------	-------------	---------------------	------------------	----------------------	---------------

Estimativa Compensada		PER/DCOMP			
Março/2011	18725.34923.280411.13.11-3050	10.824.972,95	0,00	10.824.972,95	DCOMP Não Homologada

DO DIREITO AO CREDITO

f. Relata que conforme descrito nas "Informações Complementares da Análise de Crédito", a emissão do presente despacho decisório está lastreado em documentos arquivados no processo 10880.724597/2016-42. E em análise deste processo, a não confirmação do valor de R\$ 10.824.972,95 advém do processo nº 10880-723.365/2014-13 relativo à cobrança dos débitos compensados através das Declarações de Compensação (DCOMP), que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude dos recursos administrativos apresentados pelo Contribuinte, (fls. 2 a 5 ora anexados).

g. Alega que no caso em tela, em vista do processo de cobrança 10880-723.365/201413, mesmo diante da evidente informação no extrato que o processo encontra-se "Em Julgamento Recurso (Crédito)" (fls. 04 do Extrato), a Sra. Agente Fiscal não reconheceu o recolhimento do valor de IRPJ estimativa referente ao período de apuração de Março de 2011, efetuado através da DCOMP 187253492328041113113050, o qual foi devidamente utilizado para composição do saldo negativo de IRPJ da Hypermarchas.

h. Reclama que o procedimento adotado pela senhora Agente Fiscal afronta as orientações internas emitidas pela a própria Receita Federal do Brasil, por meio de sua Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit), através da Solução de Consulta Interna nº 18 de 13 de outubro de 2006, a qual estabelece que a não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

i. Cita trechos da citada Consulta Cosit

j. Alega que as Soluções de Consultas Internas emitidas pela COSIT possuem efeito vinculante aos agentes fiscalizadores, como reconhecido pela Instrução Normativa (IN) nº 1.396, posto que não a direcionam a um determinado contribuinte, mas sim aos agentes fiscalizadores. A medida visa dar mais segurança jurídica ao contribuinte, uma vez que este procedimento facilita a adoção da postura mais adequada diante de várias controvérsias de interpretação. Com isso, visando manter a segurança jurídica, nenhum contribuinte ou responsável pode ser autuado por adotar procedimento descrito em Solução de Consulta Interna da própria Receita Federal, plenamente válida, mesmo que o entendimento pessoal e íntimo do auditor fiscal seja diverso daquele manifestado pela Receita Federal de forma institucional.

k. Reclama que, tanto a Respostas às Consultas Internas quanto as decisões do CARF são norteadas pela impossibilidade de se cobrar em duplicidade do Contribuinte valores decorrentes de um único evento, qual seja, a pretensão não homologação da compensação da antecipação do Imposto de Renda. Ora, se o Contribuinte será compelido a pagar o Imposto de Renda antecipado cuja compensação não foi homologada, inclusive com os encargos moratórios e o imediato registro no CADIN, não há razão financeira ou jurídica que justificassem a não consideração desse valor na Apuração Anual do imposto de Renda, inclusive para fins de determinação do Saldo Negativo compensável pelo contribuinte. Em outras palavras, se o recurso administrativo do Contribuinte referente à compensação do Imposto de renda antecipado de março de 2011 for julgado procedente, o tributo será homologado com consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, CTN. Caso contrário, o processo de cobrança nº 10880.723365/2014-13 seguirá seu curso com exigência à Contribuinte do recolhimento do IRPJ estimativa acrescido de juros e multa legais. Assim como conclusão, em ambos os casos teremos o devido recolhimento

do IRPJ estimativa, validando, portanto, o saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações relativas ao despacho decisório em tela.

l. Diante do exposto, restando comprovada a convalidação do saldo negativo de IRPJ, com base, inclusive, na Solução de Consulta Interna (Cosit), requer que seja reformada a decisão que homologou parcialmente o pedido de compensação.

3 É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ. A menta do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito passível de compensação com débitos perante a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Carece dessas características o saldo negativo de IRPJ na parte composta por estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, haja vista que essas não se encontram extintas nos termos da legislação que rege a matéria.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA. EFEITO VINCULANTE Somente as Soluções de Consulta Interna exaradas posteriormente à edição da Portaria RFB nº 3.222, de 2011 têm efeito vinculante em relação às unidades da RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte manejou o recurso voluntário ora sob análise. Na peça recursal, limitou-se a reeditar as alegações da manifestação de inconformidade.

Em petição protocolada em 26/12/2018, a contribuinte requereu a vinculação dos presentes autos ao processo nº 11080.732436/2018-72. Entretanto, consultado o e-processo, verifico que o citado processo encontra-se na DRJ e, desta forma, escapa à hipótese do regime do CARF.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme se pode observar no relatório acima, a questão controvertida é a utilização de estimativa de IRPJ compensada com créditos de períodos anteriores para a composição de saldo negativo.

Destaco o trecho da decisão primeira que trata da matéria:

10 Com relação à extinção de débitos por meio de declarações de compensação, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

11 Ou seja, com a entrega da declaração de compensação, os débitos compensados tornam-se extintos mas de forma precária já que, havendo posterior decisão de não homologação, eles voltam à condição de não quitados.

12 No vertente caso, uma vez que a Administração Fazendária não homologou a compensação declarada, a extinção dos débitos, que se deu sob condição resolutória, deixou de existir, mesmo que não seja definitiva a decisão administrativa. Com isto, o crédito alegado, no que se refere às parcelas representadas pelas estimativas consideradas indevidamente compensadas, não preenche os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, não podendo ser reconhecido.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

12 A empresa não pode pretender que a Administração lhe conceda um direito à compensação em troca de uma eventual decisão favorável em outro processo ou de um pagamento futuro, portanto, incerto. Dessa forma, a pendência de decisão em segunda instância é caracterizadora de incerteza.

13 Desse modo, ainda que se possa afirmar que o débito de estimativa não homologada será inscrito em dívida ativa para posterior execução, o fato relevante é que, na presente data, como esse débito não se encontra extinto, o crédito de saldo negativo não pode ser tido como líquido e certo. – grifei.

Penso que a decisão de primeira instância deve ser reformada.

Impende ressaltar que a consequência jurídica de eventual não homologação da compensação da estimativa devida no mês de março/2011, no valor de R\$ 10.824.972,95, declarada no PER/DComp nº 18725.34923.280411.13.11-3050 e controlada no processo nº 10880.724597/2016-42, apontada pela fiscalização como razão do reconhecimento parcial do crédito, será a cobrança dos respectivos débitos naquele processo. Ora, se o débito de estimativa for cobrado naquele processo e, ao mesmo tempo, o valor das estimativa de março/2011 for

retirado da composição do saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo, ter-se-á, como alegado pela recorrente, uma duplicação do débito. Verdadeiro *bis in idem*.

Neste sentido, a própria RFB já reconheceu a possibilidade de utilizar as estimativas compensadas para compor o saldo credor de IRPJ ou CSLL do período. Destaco o trecho da ementa do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 03/12/2018, que trata do assunto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. – grifei.**

Trago à colação precedentes desta Turma no sentido aqui esposado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano - calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão CARF nº 1401-002.876, de 16/08/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão CARF nº 1401-002.721, de 14/06/2018)

Portanto, neste ponto, é de se acolher as alegações da recorrente.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o crédito decorrente da estimativa de março/2011, no valor original de R\$ 10.824.972,95. Com a reforma do despacho decisório, é de se reconhecer o direito ao crédito total de R\$ 15.174.035,05, em valor original, composto conforme tabela abaixo, e homologar as compensações até esse montante.

Composição do crédito:

	PER/Dcomp	Despacho Decisório	Voto
Retenção na Fonte (IRRF)	R\$4.349.062,10	R\$4.349.062,10	R\$4.349.062,10
Estimativas compensadas	R\$10.824.972,95	R\$0,00	R\$10.824.972,95
Total	R\$15.174.035,05	R\$4.349.062,10	R\$15.174.035,05

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira